



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2026.

Comunicação: 121/2026

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de notícia levada ao conhecimento da Procuradoria da Justiça Desportiva em razão de suposta prática de conduta discriminatória ocorrida ao término da partida, conforme relato constante em súmula, segundo o qual o técnico da equipe da AA Portuguesa teria informado ter sido alvo de gritos de cunho discriminatório supostamente proferidos por torcedor da equipe adversária.

A Douta Procuradoria da Justiça Desportiva, após análise dos elementos constantes dos autos, manifestou-se pelo não oferecimento de denúncia, diante da insuficiência de elementos mínimos de prova quanto à materialidade e autoria da conduta narrada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a formação da *opinio delicti* no âmbito da Justiça Desportiva constitui atribuição institucional privativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da Procuradoria da Justiça Desportiva, nos termos do sistema acusatório adotado pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, regramento constitucional.

Compete à Procuradoria, **na qualidade de único órgão legitimado para o exercício da pretensão disciplinar desportiva**, proceder à análise jurídica dos fatos levados ao seu conhecimento, avaliando a presença de elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria aptos a justificar o oferecimento de denúncia.

Tal atribuição decorre da própria separação funcional existente entre os órgãos de acusação e de julgamento, princípio estruturante do modelo processual desportivo, que impede a substituição da atividade acusatória pelo órgão julgador.

Nesse contexto, não cabe ao Presidente do Tribunal, em hipótese alguma, substituir-se à convicção jurídica da Procuradoria para impor o oferecimento de denúncia quando o órgão ministerial, no exercício de sua independência funcional e de sua atribuição privativa, conclui pela inexistência de justa causa mínima para a instauração da persecução disciplinar.

A atuação jurisdicional, nesse cenário, limita-se ao controle da regularidade formal da manifestação ministerial e à verificação da existência de fundamentação minimamente idônea, não sendo possível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ao julgador compelir o órgão acusador à formulação de imputação disciplinar desacompanhada de suporte probatório mínimo.

Com efeito, inexistente identificação do suposto autor da conduta, não havendo individualização do torcedor que teria proferido as alegadas ofensas, circunstância que inviabiliza a adequada delimitação subjetiva da imputação disciplinar.

Além disso, somente a título de argumentação, não foram apresentados registros audiovisuais, depoimentos testemunhais, relatórios complementares ou quaisquer outros elementos objetivos capazes de corroborar a ocorrência dos fatos narrados, permanecendo a imputação fundada exclusivamente em relato indireto desacompanhado de lastro probatório mínimo.

Evidentemente, notícias envolvendo possível prática discriminatória devem ser tratadas com máxima seriedade e rigor institucional. Contudo, a gravidade da imputação não dispensa a presença de justa causa mínima para legitimar a instauração de persecução disciplinar, sob pena de afronta ao devido processo legal, à segurança jurídica e às garantias inerentes ao sistema acusatório desportivo.

Dessa forma, verifica-se que a manifestação da Douta Procuradoria se encontra devidamente fundamentada e amparada na ausência de elementos mínimos aptos a sustentar o oferecimento de denúncia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por fim vale observar que os arts. 73 a 78 do CBJD determinam claramente a independência e autonomia da decisão do Parquet desportivo.

Diante do exposto, ACOLHO o parecer da Douta Procuradoria da Justiça Desportiva para determinar o arquivamento da presente notícia, sem prejuízo de eventual reavaliação caso sobrevenham novos elementos probatórios aptos a demonstrar, de forma minimamente consistente, a materialidade da conduta e os respectivos indícios de autoria.

Publique-se. Intimem-se.

Dilson Neves Chagas
Presidente do TJD/RJ